

Acórdão: 17.146/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112625-08  
Impugnante: Terra Máquinas Equipamentos e Construções Ltda.  
Proc. S. Passivo: Roberson Lobato Morato/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000206662-72  
Inscr. Estadual: 301.101580.00-51  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** Constatado a falta de recolhimento de ICMS do serviço de transporte, visto que a Autuada contratou transportador autônomo para efetuar a prestação, culminando nas exigências de ICMS e MR prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75. Exigências mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS.** Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, pela falta de destaque do ICMS devido pelo serviço de transporte no corpo das notas fiscais. Penalidade mantida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA.** Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75 por transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal sem datas de emissão e saída. Correta a penalidade aplicada.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos. Em seguida acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei 6763/75. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar, em 25.11.03, mercadorias referentes às Notas Fiscais 000207, 000208, sem preencher os campos de “data de emissão” e “data de saída, culminando com exigência de Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Constatado ainda a falta de recolhimento do ICMS devido pelo serviço de transporte e a falta de destaque do imposto no corpo das notas fiscais, pelo que se exige ICMS, MR e MI, sendo esta prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.40/42.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de julgamento, no dia 10/11/04 exara o despacho interlocutório de fls. 47, o qual é cumprido pela Autuada (fls.60/67). O Fisco se manifesta a respeito (fls.69). Ainda na sessão supramencionada a 2ª Câmara converte o julgamento em diligência, cumprida pelo Fisco conforme documentos às fls. 52/53. Intimada a Autuada não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente feito fiscal sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar as mercadorias constantes das Notas Fiscais 000207, 000208, confeccionadas conforme autorização de impressão de documentos fiscais AIDF n.º 001762602003, sem preencher os campos “data de emissão” e “data de saída”, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Constatado ainda que a Autuada deixou de efetuar o recolhimento antecipado de ICMS devido na prestação de serviço de transporte, uma vez que contratou transportador autônomo para efetuar a respectiva prestação, bem como não destacou o ICMS devido no corpo das notas fiscais relativo ao serviço de transporte, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI sendo esta com fulcro no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75.

A primeira das exigências da peça fiscal, ou seja, transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem datas de emissão e de saída está suficientemente comprovada pelos documentos de fls. 06/09. Efetivamente, os documentos retro citados não possuem os seus campos de “Data de emissão” e “Data de entrada /saída”, preenchidos.

A infração é objetiva e está corretamente capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75. Quanto a esta constatação, a exigência resume-se à penalidade isolada.

A base de cálculo da penalidade foi tomada como o valor constante dos documentos fiscais, exatamente como dispõe o preceito legal retro referido e sobre o qual recai a exigência.

Assim, quanto a esta exigência, não há que ser feita qualquer correção ao trabalho fiscal.

Quanto à segunda exigência, consubstanciada na falta de recolhimento antecipado do ICMS devido na prestação de serviço de transporte, bem como o destaque do mesmo nas notas fiscais que acobertavam a respectiva prestação, a Autuada apenas alegou que já efetuara o pagamento do imposto retromencionado. Chamada a comprovar, quando do Despacho Interlocutório exarado pela Câmara, em sessão realizada em 10 de Novembro de 2004, continuou apenas alegando e nada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provando. Daí, também correta a exigência do ICMS da prestação do serviço de transporte, da multa de revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6763/75 e da penalidade isolada do art. 54, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esta exigência é também uma infração objetiva “por emitir documento com falta de qualquer requisito exigido em regulamento” (falta de destaque do ICMS da prestação de serviço de transporte), corretamente tipificada nos dispositivos legais acima mencionados.

Reparo algum merece o trabalho também quanto à segunda exigência.

No entanto, compete à Câmara a faculdade da aplicação do permissivo legal, quanto à primeira exigência, vez que não fez gerar ICMS, não está constatada a reincidência e nem mesmo se vislumbra qualquer hipótese de dolo ou de má-fé. Assim, delibera a Câmara pelo cancelamento da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

A alegação da Impugnação de que trata-se de bens remetidos em locação não é capaz de alterar o feito fiscal, pois as mercadorias remetidas com os documentos que lastreiam o Auto de Infração não guardam coerência com as mercadorias constantes das notas fiscais e respectivos CTCR de fls. 62/67.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava parcialmente procedente, para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei 6763/75. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no inciso XIV do art. 55 da Lei 6763/75. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Roberson Lobato Morato. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 22/06/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

FMBS/cecs.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 17.146/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112625-08  
Impugnante: Terra Máquinas Equipamentos e Construções Ltda.  
Proc. S. Passivo: Roberson Lobato Morato/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000206662-72  
Inscr. Estadual: 301.101580.00-51  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.**

A divergência de votos restringe-se à imposição da multa isolada capitulada no art. 55, XIV, da lei 6763, pelo transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais sem datas de emissão e de saída.

Com efeito, no momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais nº. 000.207 e 000.208, emitidas, pela empresa autuada, sem oposição de qualquer data. Estes documentos destinavam itens relacionados à construção civil (andaimes etc.) à Construtora Triunfo S/A (Curitiba/PR), tendo por natureza da operação, simples remessa (CFOP 6664). No corpo das notas, lia-se a observação de que os bens seguiam para obra na rodovia 750 PR km 12,5, devendo retornar ao estabelecimento.

Foi demonstrado que estes bens realmente regressaram ao estabelecimento da empresa remetente, em parcelas, à medida em que não mais eram necessários no local da obra.

Pela análise dos documentos acostados e das informações prestadas, é possível concluir que a operação interceptada consistia em transporte de bens e equipamentos de emprego na construção civil, os quais deveriam retornar (e de fato retornaram) à empresa autuada – movimentações físicas não passíveis de incidência de ICMS.

Em Minas Gerais, conforme consta da Resolução nº 3.111, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em 31/12/2000, a movimentação física de equipamentos de emprego na construção civil, em remoção para outro local de trabalho, por não configurar fato gerador do ICMS, não deve constituir-se objeto de exigência fiscal, desde que possa ser comprovada a sua propriedade.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Tendo os bens retornados ao contribuinte, infere-se sua propriedade, devendo o caso em apreço receber o tratamento previsto na Resolução/SEF n.º 3.111 de 31/12/00, *in verbis*:

"Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

(...)

I - usados, nas seguintes condições:

(...)

c - máquina ou equipamento, agrícola ou de emprego na construção civil, em remoção para outro local de trabalho ou para reparo, desde que possa ser comprovada a sua propriedade.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências referentes a irregularidades constatadas nas notas fiscais que acompanhavam os bens transportados.

**Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.**

**Juliana Diniz Quirino**  
**Conselheira**